



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

2^a VARA

Rua Sergio Lucindo da Silva, 571, , Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1027, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004471-85.2025.8.26.0642**

Classe - Assunto

Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente:

Requerido:

DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Samara Fernandes Cardoso Lima**

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por

_____ em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/SP, na qual a parte autora sustenta a ilegalidade de ato administrativo consubstanciado em notificação e ameaça de lacração do posto de combustíveis, em razão da suposta venda de bebidas alcoólicas por loja de conveniência instalada no mesmo terreno, porém constituída como pessoa jurídica distinta, com CNPJ, quadro societário e atividade econômica próprios.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva do posto de combustíveis para responder por infração imputada à loja de conveniência, bem como a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, ante o risco de paralisação indevida de suas atividades empresariais.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, tais requisitos restam suficientemente demonstrados.

Da análise dos documentos acostados e dos fatos narrados na inicial, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a loja de conveniência apontada como infratora constitui pessoa jurídica distinta da autora, possuindo CNPJ próprio, atividade econômica diversa e autonomia administrativa, não havendo, ao menos neste momento processual, elementos que indiquem confusão patrimonial, grupo econômico ou relação de subordinação capaz de justificar a responsabilização do posto de combustíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

2ª VARA

Rua Sergio Lucindo da Silva, 571, , Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1027, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

A simples circunstância de os estabelecimentos estarem situados no mesmo terreno, ou mesmo de compartilharem dados acessórios como endereço eletrônico de contador, não é suficiente, por si só, para autorizar a imputação de responsabilidade administrativa a terceiro estranho à infração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, personalidade da sanção administrativa e segurança jurídica.

A atuação administrativa, sobretudo quando envolve medidas restritivas de direitos, como a lacração de estabelecimento, deve observar estritamente os limites legais, sendo vedada a imposição de sanções a quem não deu causa à infração.

Nesse contexto, evidencia-se a plausibilidade da tese de ilegitimidade passiva do posto de combustíveis para responder por eventual infração praticada por terceiro juridicamente independente.

O perigo de dano também se mostra presente, uma vez que a ameaça de lacração do estabelecimento constitui medida extrema, apta a gerar grave prejuízo econômico, interrupção das atividades empresariais, dispensa de empregados e comprometimento da própria subsistência da empresa autora.

Trata-se de dano irreparável ou de difícil reparação, que não pode ser adequadamente compensado apenas com eventual indenização futura, sobretudo quando decorrente de ato administrativo cuja legalidade se mostra, ao menos prima facie, questionável.

A via eleita é adequada, nos termos do art. 303 do CPC, tendo a parte autora indicado expressamente que promoverá o aditamento da inicial para formulação do pedido principal, visando à declaração de nulidade do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos da notificação administrativa e obstar qualquer medida sancionatória, inclusive lacração do estabelecimento da parte autora, relacionada à suposta venda de bebidas alcoólicas praticada por terceiros, até ulterior deliberação deste juízo;

Intime-se o requerido DER/SP para que se abstenha de imputar à autora responsabilidade administrativa por condutas atribuídas à loja de conveniência ou a outros estabelecimentos juridicamente distintos, situados no mesmo terreno; bem como da tutela deferida que determinou a suspensão dos efeitos da notificação administrativa e obstar qualquer medida sancionatória, nos termos já expostos.

Fica a parte autora intimada a **aditar a petição inicial**, com complementação de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE UBATUBA

FORO DE UBATUBA

2^a VARA

Rua Sergio Lucindo da Silva, 571, , Estufa II - CEP 11680-000, Fone: (12) 3832-1027, Ubatuba-SP - E-mail: ubatuba2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Após, cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ubatuba, 19 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**